



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.568 - CE (2016/0029213-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JOSE MARIA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : JOSE MARIA GOMES PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE VANDEVELDER FREITAS FRANCELINO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. ART. 54, § 2º, V, DA LEI 9.605/98. RÉU OCUPANTE DE CARGO ELETIVO. PREFEITO MUNICIPAL. RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COM A REMESSA DO FEITO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NO ÓRGÃO COLEGIADO SEM A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE AFASTADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO FÁTICA OU DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE PELA VIA DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Remetido o feito para o Tribunal de Justiça em razão do declínio da competência da Justiça Federal, foi oportunizada a confirmação da denúncia pela Procuradoria Geral de Justiça, sendo, posteriormente, ratificado o recebimento da ação penal, sem a prévia manifestação do paciente acerca do direito de confirmar sua defesa.
3. Considerando que, segundo consta do acórdão impugnado, os documentos juntados já faziam parte dos autos desde a propositura da ação penal e que a Procuradoria Geral de Justiça apenas ratificou a denúncia, não houve clara demonstração da juntada de novos documentos, sequer existindo alteração dos fatos narrados na ação penal no momento da ratificação, sendo que, desconstituir o afirmado, demandaria profunda incursão na seara fático-probatório e a necessidade de dilação probatória, inviáveis na estreita via do *writ*.
4. É incabível o reconhecimento de nulidade, consoante princípio do *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP, pois não demonstrado prejuízo decorrente da falta da manifestação prévia da defesa em relação à ratificação da denúncia pelo Tribunal de Justiça, quando apresentada anteriormente resposta à acusação perante o Juízo singular.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.568 - CE (2016/0029213-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JOSE MARIA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : JOSE MARIA GOMES PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE VANDEVELDER FREITAS FRANCELINO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Vandevelder Freitas Francelino, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Ceará.

Afirma que *a falta de oportunidade do paciente falar novamente após a ratificação da denúncia constitui cerceamento de defesa e ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, posta o que foram juntado novos documentos conforme determinar a Relatora no voto condutor [...] (fl. 4).*

Requer a concessão da ordem no sentido de anular a decisão que ratificou o recebimento da denúncia, por não ter oportunizado ao paciente o direito de confirmar sua defesa.

Indeferida a liminar (fl. 97), foram prestadas informações (fls. 103/108 e 111/240), sendo ofertado parecer ministerial pela denegação da ordem (fls. 243/246).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça em 15/6/2016, consta que, em 8/6/2016, ocorreu o retorno da carta de ordem, em que foi determinada a oitiva de testemunhas em outras comarcas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.568 - CE (2016/0029213-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Consta dos autos que, em 6/6/2006, o paciente foi denunciado perante a 16ª Vara da Subseção de Juazeiro do Norte, como incurso no art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98, sendo oferecida proposta de suspensão condicional do processo, porém, não foi aceita pelo paciente, sendo oferecida resposta à acusação em 13/4/2009 (fls. 22/27).

Posteriormente, o Juízo singular declinou de sua competência, remetendo os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região por exercer o paciente cargo eletivo de prefeito do Município de Farias Brito/CE (fls. 29/31).

Em 13/6/2012, a Corte Regional reconheceu a incompetência da justiça federal para processar e julgar o feito, encaminhando os autos ao Tribunal de Justiça do Ceará (fls. 40/41), com base nos fundamentos sintetizados na ementa (fls. 40/41):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTE. ART. 54, § 2º, V, DA LEI Nº 9.605, DE 1998. DENÚNCIA CONTRA PREFEITO E MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE EXCLUSIVAMENTE LOCAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV DA CF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA E. TRIBUNAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. ART. 29, X DA CF.

1 Cuida-se de ação penal originária ofertada tanto contra o Município seu respectivo Prefeito, imputando-lhes a prática do crime do art. 54 §2º, V da Lei 9 605/98, em razão de ser utilizado como aterro sanitário local impróprio.

2. A denúncia descreve autuações realizadas pelo IBAMA por causar poluição em razão do lançamento de resíduos sólidos/lixão em desacordo com a legislação vigente e em desobediência a Embargos da Autarquia.

3. Em julgamento recente, INQ 2373-PB, o Pleno deste Egrégio Tribuna na esteira de julgados do STJ, decidiu que a prática de crime ambiental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restrita a área de interesse local, que não revele, portanto prejuízo a bem da União ou quaisquer de suas entidade, deve ser processada e julgada pela Justiça Comum Estadual. Precedentes: STJ-AGRESP n. 704.209. 6ª Turma Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ 06/03/2006 e STJ. CC n. 30260. 3ª Sessão. Rel. Min. Fontes de Alencar. DJ 14/06/2006.

4. No caso dos autos, a área afetada é o aterro sanitário de Farias Brito, localizado à aproximadamente 5 km da sede do Município, com acesso pela BR 230. Sendo assim, verifica-se que a situação não se enquadra nos termos do art. 109, IV, da CF/88, por não caracterizar lesão a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias e empresas públicas.

5. Declarada a incompetência da Justiça Federa, para o processamento e julgamento do feito, e, em analogia ao art. 113, § 2º, do CPC, determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará (art. 29, X, da CF) para as providências cabíveis.

Após, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela ratificação da inicial acusatória, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 42/43), de modo que, na data de 30/9/2015, o Tribunal local determinou o recebimento da ação penal, conforme acórdão assim ementado (fl. 50):

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA CRIME: PREFEITO E MUNICÍPIO DENUNCIADOS POR CRIME AMBIENTAL. ART. 54, §2º, V, DA LEI 9.605/98. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. RESPOSTAS PRELIMINARES SEM FORÇA PARA, SUMARIAMENTE, AFASTAR A ACUSAÇÃO. AUSENTES, AINDA, MOTIVOS PARA SUA REJEIÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Havendo a descrição clara dos fatos imputados, suficientemente, amparados em provas documentais, e, sendo esses típicos, a denúncia deve ser recebida, não sendo esse o caso de se rejeitá-la ou de se julgar, de plano, improcedente a acusação.

Opostos embargos de declaração, a Corte Estadual, em 16/12/2015, acolheu parcialmente os aclaratórios, para reconhecer erro material, apenas para corrigir o trecho da ementa. Eis a síntese do julgado (fls. 72/73):

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DECISÃO PELA QUAL SE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGADA CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO QUE SE COADUNA COM A PARTE DISPOSITIVA. DIVERGÊNCIA SOMENTE EM RELAÇÃO A TRECHO DA EMENTA. MERO ERRO MATERIAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE MERO ERRO MATERIAL. :

1 Os embargos de declaração consubstanciam instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, ambigüidade, contradição ou erro material.

2. Alegação de que contraditório o acórdão ao argumento de que, enquanto na fundamentação, decidiu-se pela ratificação do recebimento da denúncia, consta na ementa que a exordial deve ser recebida. E em havendo a denúncia sido recebida, cabível a devolução do prazo previsto no art.396 do Código de Processo Penal, sob pena de se violarem as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. Inexiste contradição uma vez que toda a fundamentação do acórdão é no sentido de que cabível a ratificação do recebimento da denúncia levado a efeito no âmbito da Justiça Federal, posicionamento em perfeita harmonia com a parte dispositiva do voto.

4. Impõe-se, portanto, a rejeição do pedido de esclarecimento de contradição, porquanto ausente vício nesse sentido, cabendo tão somente reconhecer a existência de mero erro material para, acolhendo-se parcialmente os embargos, proceder-se à correção do equívoco, mediante o entendimento de que no trecho constante da ementa, **onde se lê "que a denúncia deve ser recebida", leia-se: "de rigor a ratificação do recebimento da denúncia"**.

5. Reconhecimento de ocorrência de mero erro material entre a fundamentação e trecho da ementa. Embargas de declaração acolhidos em parte, tão somente, para sanar o alegado erro nos termos delineados no voto, sem efeitos infringentes.

Neste writ, busca-se o reconhecimento da nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, não possibilitando ao paciente o direito de confirmar sua defesa.

Sobre o tema, o voto condutor, proferido nos embargos de declaração, assim referiu (fls. 79/87):

*Por outro lado, vejo que, conforme asseverado no voto, inobstante já recebida a denúncia (fls. 17/18) por ato do Juiz Federal, **ambos os denunciados, foram chamados a ofertar respostas à acusação, porquanto cuidou-se em adequar o processo ao novo procedimento, por força da modificação ocorrida com o advento da Lei nº 11.719/2008.***

Ocorre que eleito Prefeito, os autos foram encaminhados ao foro especial, da Justiça Federal, azo em que, antes mesmo que o respectivo Órgão Colegiado se manifestasse acerca dos argumentos defensivos expendidos, deliberou pela incompetência do Juízo em razão da matéria, com a conseqüente remessa dos autos a este Tribunal.

Assim, somente após a manifestação dos denunciados, o que ocorreu às fls. 110/122 e 124/130, analisando-se os elementos contidos nos autos e os argumentos por eles ofertados, foi que esta Corte deliberou sobre a ratificação do recebimento da denúncia, através da decisão ora embargada. Esse proceder possibilitou, sobremaneira, o exercício da ampla defesa e do contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, considerando a similitude de ritos, uma vez que, após o recebimento da denúncia, o réu é citado para oferecer resposta, (art. 396 do Código de Processo Penal, modificado pela Lei nº 11.719/2008), enquanto que, no procedimento próprio ao julgamento de Prefeitos, o acusado é notificado para apresentar resposta e então é que o Órgão colegiado delibera por seu recebimento ou não (art. 6º da Lei nº 8.038/90), vejo que não houve qualquer violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, porquanto houve uma adequação do rito do procedimento comum para o específico para réus com essa prerrogativa, sendo certo que não apresentada, prova capaz de provocar a rejeição da denúncia ou, ainda, a improcedência da acusação.

Portanto, observa-se a inexistência de prejuízo, sendo cabível, tão somente, o regular prosseguimento do feito, mediante a apreciação, por esta Corte de Justiça, dos atos até então praticados, que findou por ratificá-los, diante, dos elementos constantes nos autos, inclusive dos apresentados em sede de resposta à acusação, conforme se deflui do voto.

Dessa forma, observando que as normas de direito processual se aplicam ao processo no estado em que se encontra, sendo possível a ratificação de atos decisórios, ainda que em caso de reconhecimento de incompetência absoluta, não vejo como acolher a alegação formulada no sentido de que cabia a esta Relatoria determinar a citação dos réus para oferecer resposta à acusação, após o recebimento da denúncia, porquanto não se tratou de decidir sobre o recebimento da exordial, mas tão somente de ratificar o antes operado.

Aliás, observe-se, desde já, que pelo rito especial (Lei nº 8.038/90), após apresentada a resposta à acusação e deliberado pelo Órgão Colegiado o recebimento da preambular, prossegue-se com os atos de instrução, mediante a designação do interrogatório.

In casu, uma vez apresentadas as respostas, instruídas com os documentos que as partes entenderam convenientes, os quais foram submetidos a apreciação desta Relatoria e do Órgão Colegiado, as Câmaras Criminais Reunidas decidiram pelo prosseguimento da ação penal, mediante a ratificação do recebimento da denúncia, e designação de atos de instrução, observado o fato de que, em relação ao interrogatório, decidiram postergá-lo para o final da formação da culpa, deixando, no entanto, as partes livres sobre a possibilidade de sua realização ao início da instrução.

Não seria, assim, o caso de se acolherem os embargos e, assim, o pleito de aplicação do rito contido no art. 396 do Código de Processo Penal, porquanto já adotado, de imediato e à época oportuna, no âmbito da Justiça Federal, ainda no Juízo monocrático. conforme se vê às fls. 17/18, devendo-se observar, ainda, que mediante a assunção de um dos réus ao cargo de Prefeito, aplicam-se, desde então, os ditames da Lei nº 8.038/90, postergando-se o interrogatório do réu para o final da instrução, salvo mediante expressa vontade da parte em sentido contrário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resta claro, então, a decisão, por este Órgão Colegiado, de ratificação do recebimento da denúncia, não havendo contradição a ser esclarecida, uma vez que a existência desse erro teria por consequência a impossibilidade da parte em entender a decisão exarada.

Ora, da simples leitura do acórdão, resta a indubitado entendimento do Órgão Colegiado quanto à necessidade, tão somente, de ratificação do recebimento da denúncia antes operado no âmbito da Justiça Federal.

[...]

Ressalto, por oportuno, que ao final do voto, determinei a juntada dos quatro volumes de inquérito policial que lastrearam a inicial. Quanto a isso, diz a Defesa a necessidade de acolhimento dos embargos ao argumento de que, diante da alegada contradição, necessário dar-se vista dos autos aos denunciados, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal para que possam se manifestar acerca do conteúdo desses inquéritos, dos quais não tinha conhecimento.

Esse pleito não encontra qualquer sustentação, inclusive porquanto os inquéritos dos quais determinei a juntada já compunham os autos da presente ação penal, anexos que lhes eram. Explico.

O três primeiros compõem os autos do IPL nº 0233/2003, iniciados por portaria, mediante o ofício nº 003/2002 do IBAMA, que trata da necessidade de se coibirem as ações de instalação de lixão em local indevido no Município de Farias Brito, acusando-se a necessidade de cumprimento dos embargos de nº 034180 e 034201, do Órgão Federal, após expedido o auto de infração 280701, datado de 08 de junho de 2001. Inicialmente distribuídos sob o nº 2002.81.00:011757-6, foram apensados aos autos da ação penal sob o nº 2006.81.02.001554-7, em tramitação na 16ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, onde constam, dentre outros documentos, cópias do auto de infração nº 336718 do IBAMA, lavrado em 09/06/2006, o qual motivou o aditamento à denúncia constante às fls. 09/10.

O quarto volume compõe os autos do IPL nº 117/2006, iniciados por portaria datada de 16 de agosto de 2006, mediante Ofício nº 065/2006 do IBAMA, em razão de descumprimento de embargo do Órgão Federal na área do lixão do Município de Farias Brito, instruídos com cópias dos autos de infração nº 294134, de 08/09/2004, e 336718, de 09/06/2006, os quais foram distribuídos a 16ª Vara Federal da 5ª Região. Consta, ao final, que após acolhida a manifestação da Procuradoria da República, determinou-se o seu apensamento aos autos da ação criminal nº 2006.81.02.001554-7, em tramitação no mesmo juízo, por despacho datado de 07 de março de 2007.

Portanto, vê-se que em ambos os procedimentos administrativos, trata-se do mesmo assunto: instalação do lixão do Município de Farias Brito, autos de infração e embargos lavrados pelo IBAMA decorrentes de supostas irregularidades nessa atividade.

Anote-se que a denúncia, ofertada em 06/06/2006, e o aditamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 07/07/2006, fazem menção ao IP nº 233/2003. Aquela refere-se aos autos de infração nº 294134 e 280701 e ao embargo nº 34201; esse, ao auto de infração 336718 e ao mesmo embargo do IBAMA nº 34201.

Claro, então, desde a inicial e seu incontinenti aditamento que os autos em apenso compõem o material que lhe deu lastro, do qual, por certo, tiveram conhecimento os réus e seus representantes. Observe-se que em ambos os procedimentos consta que o então Prefeito, Sr. José Vandevelder Freitas Francelino, foi ouvido, inclusive, no primeiro, mediante a presença de advogado (fls. 44/45, do IP 0233/2003 e fls. 26/27, do IP 117/2006).

Assim, não terá sido a determinação, por esta Relatoria, de juntada do que antes se encontrava em apenso, ato que tenha dado causa a cerceamento de defesa, porquanto referidos inquéritos acompanham a inicial e seu aditamento desde antes.

Na espécie, verifica-se que a Procuradoria Geral de Justiça assumiu [...] a titularidade da ação penal proposta e o faz neste momento ratificando integralmente os atos já praticados perante a Jurisdição Federal, devendo a ação penal continuar o seu curso com a designação de data para o interrogatório do acusado, segundo o permissivo do art. 7º da Lei nº 8.038/90 (fl. 43).

Como se vê, os documentos apresentados já faziam parte dos autos desde a propositura da ação penal, sendo que a Procuradoria Geral de Justiça apenas ratificou os termos da ação penal.

Infere-se, portanto, que não houve clara demonstração da juntada de novos documentos, sequer existindo alteração dos fatos narrados na inicial acusatória no momento da ratificação, de modo a configurar cerceamento de defesa, fato que demandaria profunda incursão na seara fático-probatório e a necessidade de dilação probatória, inviáveis na estreita via do writ.

É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que o *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído.

A propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERROGATÓRIO. ENTREVISTA RESERVADA COM DEFENSOR. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há, na documentação que instrui o presente mandamus, cópia da decisão que indeferiu o pedido de entrevista reservada do paciente com seu defensor constituído antes do interrogatório, motivo pelo qual é impossível o reconhecimento de qualquer mácula quanto ao ponto.

2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

[...]

(HC 237.527/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 05/06/2013).

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - REQUISITOS ART. 312 CPP - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. A alegação de falta de intimação do advogado do paciente para a sessão de julgamento do writ originário, a fim de fazer sua sustentação oral, não foi provada nos autos, ante a ausência de elementos que possibilitem a comprovação da alegação. O habeas corpus, ação constitucional de natureza mandamental, tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 289.477/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 06/06/2014).

De mais a mais, em que pese as alegações do impetrante, inexistente efetivo prejuízo na falta da ratificação da defesa em relação à decisão colegiada que apenas corroborou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento da ação penal, mormente porque, segundo consta do acórdão impugnado, houve a apresentação de resposta à acusação (fls. 22/27), desde o momento em que a denúncia foi oferecida (fls. 8/11) e posteriormente aditada na instância singular (fls. 14/15).

Desse modo, seguindo o princípio *pas de nullité sans grief*, adotado pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 563, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há que se declarar a nulidade do processo. A propósito:

HABEAS CORPUS. CRIME PRATICADO POR PREFEITO MUNICIPAL. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/1967. FIM DO MANDATO. AÇÃO PENAL INTERPOSTA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. NOVO MANDATO. FEITO REMETIDO AO TRF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO E RECEBIMENTO DA DEFESA PRÉVIA REALIZADOS PELO MAGISTRADO DE PISO, APÓS A POSSE NO NOVO MANDATO. INEXISTÊNCIA. ATO MERAMENTE INSTRUTÓRIO. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. ART. 567 DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

- Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, nos termos do art. 567 do CPP, deve ser declarada a nulidade dos atos decisórios praticados por Juízo incompetente, sendo, por outro lado, permitida a ratificação dos atos instrutórios.

- Assim, no caso dos autos, tendo o TRF da 5ª Região recebido o feito antes do deslocamento da competência por prerrogativa de função, em virtude no novo mandato do paciente, tendo, ainda, declarado a validade de todos os atos praticados no primeiro grau, ratificando o interrogatório e o recebimento da defesa prévia, atos praticados após sua posse, não há falar em anulação do processo, uma vez que tais atos não se revestem de qualquer conteúdo decisório, sendo meramente instrutórios.

- Ademais, não restou demonstrado, *in casu*, qualquer prejuízo ao paciente, sendo portanto, inadmissível, nos termos do art. 563 do CPP, o reconhecimento da nulidade, até mesmo porque, como bem lembrado pelo Tribunal de origem, seu Regimento Interno permite a delegação ao Juiz de primeiro grau dos atos de instrução ações penais originárias.

Ordem denegada.

(HC 159.252/CE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 10/10/2014).

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0029213-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 348.568 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00792182120128060000 115002000017200581 200281000117576 200681020015547
792182120128060000

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE MARIA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: JOSE MARIA GOMES PEREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: JOSE VANDEVELDER FREITAS FRANCELINO
CORRÉU	: MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Da Poluição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.